



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.015 , de 13 / 08 / 2018

VETO TOTAL Nº 19
REJEITADO
Edulchi
Diretor Legislativo
de 10/7/2018

Vencimento
25/08/2018

Processo: 80.490

PROJETO DE LEI Nº. 12.527

Autoria: ARNALDO FERREIRA DE MORAES

Ementa: Regula pesca amadora e esportiva na represa de acumulação; e revoga a Lei 6.745/2006, correlata.

Arquive-se

Edulchi
Diretor Legislativo

16/08/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.527

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 10/05/18</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p>
	<p>Parecer Cl. nº. <u>588</u></p>	<p>QUORUM: <u>NLS</u></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR</p> <p>Diretor Legislativo 15/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 15/05/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 15/05/18</p>
<p>À CJR (VETO TOTAL)</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À CJR (VETO TOTAL)</p> <p>Diretor Legislativo 17/07/2018</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 17/07/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 17/07/18</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



fls. 02
[Handwritten signature]

P 29891/2018

5ª PUBLICAÇÃO
18/05/18
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
Presidente
15/05/18

APROVADO

[Handwritten signature]
Presidente
19/06/2018

PROJETO DE LEI N.º 12.527
(Araldo Ferreira de Moraes)

Regula pesca amadora e esportiva na represa de acumulação; e revoga a Lei 6.745/2006, correlata.

Art. 1º. São autorizadas a pesca amadora e a esportiva na represa de acumulação da DAE S/A – Água e Esgoto, respeitados os preceitos estabelecidos na Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras.

Parágrafo único. Para execução desta lei, a DAE S/A regulamentará as atividades e fiscalizará as áreas destinadas à prática da pesca e a quantidade e espécies de peixes que poderão ser capturados, respeitados os períodos de reprodução de cada espécie.

Art. 2º. O munícipe interessado na pesca amadora ou esportiva deverá:

- I – cadastrar-se junto ao departamento responsável; e
- II – participar de curso de educação ambiental, ministrado por órgão público ou particular.

Art. 3º. A atividade de pesca será realizada somente com linha de mão, caniço simples ou caniço dotado de molinete ou similar, conforme Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 09, de 13 de junho de 2012.

Art. 4º. Aplicar-se-á multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM a quem:

- I – utilizar qualquer tipo de ceva para atrair os peixes;
- II – portar qualquer equipamento não permitido para pesca amadora, como redes e armadilhas; ou



(PL n.º. 12.527 - fls. 2)

III – deixar no local qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou lixo de qualquer espécie.

Art. 5º. Atender-se-á aos requisitos de segurança definidos pela DAE S/A para a prática da pesca nos locais determinados.

Art. 6º. É revogada a Lei n.º 6.745, de 27 de setembro de 2006, que autoriza e regula pesca amadora e esportiva nas represas de acumulação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As pescas amadora e esportiva são atividades que atraem milhares de pessoas, principalmente aposentados e crianças. Além de serem atividades simples e baratas, sua prática favorece um ambiente saudável e de interação entre os praticantes.

O objetivo deste projeto vai além da simples permissão da pesca amadora e esportiva na represa de acumulação da DAE S/A, mas vai ao encontro dos assuntos ligados à preservação do meio ambiente, à manutenção das represas e nascentes do nosso Município e a prática sustentável da atividade, objetivando uma maior consciência ambiental a todos.

A represa de acumulação referida neste projeto fica localizada dentro do Parque da Cidade, uma extensa área de lazer que recebe milhares de pessoas e que se tornou, além de um local de prática esportiva, um ponto de encontro para realização de diversas ações públicas e sociais em nossa cidade. As áreas destinadas à pesca serão administradas pela DAE S/A, de forma a favorecer a prática segura equilibrando bem-estar social e preservação do meio ambiente. Este projeto abre portas para que diversas atividades ambientais sejam realizadas no Parque da Cidade, com cunho informativo e de conscientização sobre o uso racional da água, preservação dos rios, reciclagem e preservação do solo e da mata. Escolas e entidades do Município poderão usufruir desse espaço em prol da aprendizagem.

Trata-se de um projeto amplo, de grande alcance social e que visa a prevenção e a qualidade de vida dos munícipes.

Pelo exposto acima, conta com a ajuda dos nobres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 10/05/2018

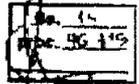

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
'Arnaldo da Farmácia'



(PL n.º. 12.527 - fls. 3)

Processo n.º 21.106-1/2006

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N.º 6.745, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Autoriza e regula pesca amadora e esportiva nas represas de acumulação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada na dia 12 de setembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As pescas amadora e esportiva poderão ser realizadas nas represas de acumulação, respeitados os seguintes critérios, na forma do regulamento:

I - mediante cadastramento do interessado;

II - após o interessado ter passado por curso de educação ambiental;

III - nas datas, horários e locais autorizados;

IV - até a quota individual autorizada;

V - uso de apenas 1 (um) canhão simples e 1 (um) canhão dotado de molinete ou similar.

Parágrafo único - São vedados a posse, o transporte e o uso de redes e armadilhas de qualquer tipo.

Art. 2º - A regulamentação ficará a cargo dos órgãos técnicos responsáveis e far-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 588

PROJETO DE LEI N° 12.527

PROCESSO N° 80.490

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAIS**, o presente projeto de lei regula pesca amadora e esportiva na represa de acumulação; e revoga a Lei 6.745/2006, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em matéria concorrente da União, Estados e Distrito Federal vez que regula sobre tema privativo dos entes já mencionados, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 24, VI que assim prevê:

*Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:*

[...]

[Handwritten signatures and marks]



VI – florestas, caça, **pesca**, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (grifo nosso).

O artigo em comento, delimita a órbita de competência dos entes da federação. Nele não se incluiu o Município, trazendo a ideia de que a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais pesca), elimina a possibilidade de exercício da competência municipal.

DA LEI Nº 6.745, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006:

A Lei nº 6.745/2006, que autoriza e regula a pesca amadora e esportiva nas represas de acumulação, serviu de parâmetro para a propositura deste projeto de lei.

Contudo, a referida lei já nasceu com vícios de iniciativa, visto que a competência desta matéria não cabe ao Prefeito, portanto, a norma em vigor é inadmissível ao ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre regulação da exploração comercial de pesca amadora, complementar ou supletivamente.

DA ILEGALIDADE:

Conforme discorrido acima, é evidente a inconstitucionalidade, vez que invade a competência legislativa dos entes, conforme dispõe o art. 24, inciso VI da Carta Magna.

Todavia, mesmo que tal óbice fosse superado em razão da matéria, ainda não poderia o projeto progredir, pois a iniciativa contempla vícios que interferem na legislação municipal. Assim, atribuir função ao Departamento de Água e Esgoto S/A (DAE), provoca vício da iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto.



Nesse sentido, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal

Diante disso, em face do ordenamento legal mencionado, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, visto que atinge vício formal.

DA COMISSÃO:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44,

"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 2018.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Tatiana R. M. Turchete
Tatiana R. M. Turchete

Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Dramitarz 15/05/2018
[Signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.490

PROJETO DE LEI 12.527, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que regula pesca amadora e esportiva na represa de acumulação; e revoga a Lei 6.745/2006, correlata.

PARECER

O Projeto em tela busca regular a pesca na represa de acumulação, revogando Lei anterior correlata.

A nobre intenção do autor – conforme justificativa às fls. 04 – vai além da permissão da pesca. Busca, também “a preservação do meio ambiente, a manutenção das represas e nascentes de nosso Município e a prática sustentável da atividade [pesqueira], objetivando uma maior consciência ambiental”.

Cabe a esta Comissão, no entanto, salientar que são de alçada privativa do Chefe do Executivo as proposituras que versem sobre a utilização dos logradouros públicos, assim como as que busquem disciplinar permissão ou autorização do uso de bens municipais. Por isso, este relator lança voto contrário à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 15-05-2018.

APROVADO
15/05/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Elt

RECEBI

Ass: Carlos V.O. Cruz

Nome: Carlos V.O. Cruz

Em 16/05/18

PUBLICAÇÃO
22/06/2018

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10

Processo nº 80.490

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.527

Regula pesca amadora e esportiva na represa de acumulação; e revoga a Lei 6.745/2006, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de junho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São autorizadas a pesca amadora e a esportiva na represa de acumulação da DAE S/A – Água e Esgoto, respeitados os preceitos estabelecidos na Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras.

Parágrafo único. Para execução desta lei, a DAE S/A regulamentará as atividades e fiscalizará as áreas destinadas à prática da pesca e a quantidade e espécies de peixes que poderão ser capturados, respeitados os períodos de reprodução de cada espécie.

Art. 2º. O munícipe interessado na pesca amadora ou esportiva deverá:

I – cadastrar-se junto ao departamento responsável; e

II – participar de curso de educação ambiental, ministrado por órgão público ou particular.



(Autógrafo do PL 12.527 – fls. 2)

Art. 3º. A atividade de pesca será realizada somente com linha de mão, caniço simples ou caniço dotado de molinete ou similar, conforme Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 09, de 13 de junho de 2012.

Art. 4º. Aplicar-se-á multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM a quem:

- I – utilizar qualquer tipo de ceva para atrair os peixes;
- II – portar qualquer equipamento não permitido para pesca amadora, como redes e armadilhas; ou
- III – deixar no local qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou lixo de qualquer espécie.

Art. 5º. Atender-se-á aos requisitos de segurança definidos pela DAE S/A para a prática da pesca nos locais determinados.

Art. 6º. É revogada a Lei nº 6.745, de 27 de setembro de 2006, que autoriza e regula pesca amadora e esportiva nas represas de acumulação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de dois mil e dezoito (19/06/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.527

PROCESSO Nº. 80.490

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/06/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salmea Ramos

RECEBEDOR:

Selja

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/07/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 176/2018

Processo nº 18.209-7/2018

PUBLICAÇÃO
20/07/18

Rubrica

fls. 13

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 81001/2018
Data: 12/07/2018 Horário: 17:34
Legislativo -

Jundiaí, 10 de julho de 2018.

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente
07/07/2018

REJEITADO

Presidente
07/10/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.527, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende regular pesca amadora e esportiva na represa de acumulação e revogar a Lei 6.745 de 2006.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, eis que se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, além de não atender ao interesse da coletividade na proteção dos bens ambientais, como a seguir se explanará.

A matéria objeto da propositura encontra-se inserida na seara de proteção do meio ambiente, e sob esse viés nos limites de competência do Município a teor do disposto no art. 23, inciso VI da Constituição Federal vigente.

Por outro lado, a Constituição Federal determina em seu artigo 24, que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, da defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, não fazendo qualquer menção ao Município.

Nessa linha de raciocínio, em princípio pode-se abstrair que o Município não detém competência para legislar acerca desse tema, entretanto, numa análise sistemática das disposições previstas no artigo 24, inciso VI c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição



(Ofício GP.L nº 176/2018 - Processo nº 18.209-7/2018 – PL nº 12.527 – fls. 2)

Federal vigente, tal raciocínio não prevalece, tendo em vista que esse dispositivo estabelece que os **Municípios são competentes para complementar a legislação federal e estadual em tudo que for de interesse local.**

Ocorre, todavia, que essa medida em caráter suplementar não pode colidir com normas federais ou estaduais que disponham sobre o tema.

A esse respeito, de acordo com GILMAR FERREIRA MENDES:

“Aos Municípios é dado legislar para complementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normatização municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exercer para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais” (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 824).

No plano nacional a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, instituiu o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, tendo sido regulamentada nos termos do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015.

Dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei em comento:

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

(...)

II – não comercial:

(...)

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

(...)”

Acerca do assunto, oportuno destacar que no Brasil a pesca é autorizada somente em rios classificados para esse fim e nesse sentido os rios brasileiros são enquadrados por classes de qualidade, sendo que esse sistema faz com que os padrões de qualidade estabelecidos para cada classe sejam formados por padrões mais restritivos em comparação com os demais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15
D

(Ofício GP.L nº 176/2018 - Processo nº 18.209-7/2018 – PL nº 12.527 – fls. 3)

Nesse particular, assim prevê a Lei nº 9.334, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal em seu art. 9º:

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Importante registrar que a **Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005** e suas alterações, dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências, cabendo aos órgãos públicos zelar pelo respeito aos parâmetros estabelecidos nessa norma.

Ao discorrer sobre o tema assim leciona Édis Milaré,

“A preservação da saúde pública e da saúde ambiental é o requisito essencial da qualidade da água. Depois disso vem a compatibilização com os usos preponderantes, a partir de uma classificação dos corpos de água em doce, salobra e salina, conforme a Resolução CONAMA 357, de 17.03.2005.

A qualidade das águas está permanentemente ameaçada por dois grupos principais de riscos: a contaminação por microorganismos patogênicos e a modificação das características físicas e químicas dos corpos de água.

(...) (Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência – 6ª edição, revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 229)

Nessa linha de raciocínio destaca-se, por relevante, que a autorização para a pesca amadora e esportiva na represa de acumulação da DAE S/A-ÁGUA E ESGOTO, não se coaduna com as disposições previstas na esfera ambiental, convindo salientar que as águas da represa são assim enquadradas nos termos da aludida Resolução:

Art. 4º As águas doces são classificadas em:



(Ofício GP.L nº 176/2018 - Processo nº 18.209-7/2018 – PL nº 12.527 – fls. 4)

(...)

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000;
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e
- e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas. (g.n.)

Sublinhe-se mais, que a teor das disposições contidas no Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, alterado pelo nº 10.755, de 11 de novembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto nº 24.839, de 6 de março de 1986 o Rio Jundiá-Mirim está enquadrado como classe 1, assim dispondo o art. 1º:

Artigo 1.º - Fica acrescentado ao item 1. Corpos de Água Pertencentes à Classe 1, do Anexo a que se refere o Decreto n. 10.755, de 22 de novembro de 1977, o subitem 1.4-A, com a seguinte redação:

"1.4-A - Da Bacia do Rio Jundiá:

Rio Jundiá-Mirim e todos os seus afluentes até o ponto de captação de água de abastecimento para o Município de Jundiá."

Registre-se, por oportuno, que o Plano Diretor vigente (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016) aborda o tema dispondo acerca do Plano Municipal Ambiental, o qual dentre outros, engloba o Plano de Gestão de Mananciais e Bacias Hidrográficas (Art. 171, § 1º, inciso II), sendo que no âmbito dessa política estabelece a garantia de proteção aos recursos hídricos e mananciais (art. 445, inciso IV), ações essas que se subsumem à legislação federal de regência, notadamente nos Planos Nacionais editados.

Sob o enfoque técnico, na esteira da legislação antes invocada, trazemos à colação trecho do **parecer técnico da Gerência de Proteção aos Mananciais da DAE S/A -ÁGUA E ESGOTO**, acerca da propositura ora em questão:



(Ofício GP.L nº 176/2018 - Processo nº 18.209-7/2018 – PL nº 12.527 – fls. 5)

" 2. A atividade pesqueira poderá trazer danos à represa, conforme já ocorrido em 2008/2009, quando a atividade de pesqueiros localizados na Bacia do Rio Jundiá-Mirim, levaram à presença de algas potencialmente tóxicas na água, prejudicando a qualidade e o tratamento da água, culminando na interdição dos pesqueiros via processo judicial e uso de outros produtos químicos, gerando custos adicionais para o tratamento de água para o abastecimento público.

3. Em meados de 2016, iniciou o aparecimento de macrófitas submersas (*Egeria densa*) na represa de acumulação, atingindo também a represa de captação, que poderia prejudicar o abastecimento público do município. Considerando o Parecer Técnico da empresa Ecosafe Agricultura e Meio Ambiente SS Ltda. foram atendidas recomendações de colocação de grade de retenção na entrada do canal de suprimento das bombas de recalque e retirada mecânica imediata das plantas presentes nos reservatórios e ainda para continuidade do manejo deverá ser introduzido agentes estéreis (peixes triplóides) eficazes para controle das macrófitas submersas, que conforme laudo de peixamento, contratado pela DAE S/A, indica a ausência de grande quantidade de peixes para combater a macrófita e existência de grande quantidade de piranhas. Portanto, a DAE S/A está no controle da qualidade da água para o abastecimento público, atendendo a classe 1, com trabalho de estudos e manejo nas represas e com a pesca autorizada comprometerá a qualidade da água, sendo a pesca proibida para rios de classe 1, conforme legislações citadas."
(g.n.)

Dessa maneira, pode-se abstrair que a vedação prevista na legislação de regência para o desenvolvimento desse tipo de atividade em rios da classe 1, se funda em parâmetros técnicos sedimentados, visando primordialmente preservar um dos maiores bens que uma sociedade pode ter, que é a água destinada ao abastecimento para consumo humano.

Nessa esteira, a Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 1980 (Lei de Proteção aos Mananciais), assim prevê em seu art. 1.2., inciso I e 2.3.:

Artigo 1.2. São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I - Bacia do Rio Jundiá-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

(...)



(Ofício GP.L nº 176/2018 - Processo nº 18.209-7/2018 – PL nº 12.527 – fls. 6)

Artigo 2.3. As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2. desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiá.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que: a) não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiá-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

- 1. Pesca industrial, comercial e depredatória;**
- 2. Esportes náuticos a motor;**
- 3. Outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas. (g.n.)**

Outro fator de extrema relevância que deve ser pontuado é que abastecimento de água do Município é provido pelos mananciais pertencentes à bacia dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, e dessa maneira qualquer medida atrelada a esses mananciais deve se subsumir à legislação atinente às Bacias Hidrográficas, notadamente as deliberações ao Comitê das Bacias Hidrográficas, nos termos do disposto no artigo 37 e 38 da Lei nº 9.433, de 1997.

Some-se a isso, que a temática abordada na seara ambiental guarda conexão ainda com as particularidades fáticas do Município de Jundiá que, nos termos da Lei Estadual nº 4.095, de 1984, alterada pela nº 12.289, de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 43.284, de 1998, está enquadrado como Área de Preservação Ambiental – APA, com delimitação e regramento próprio das Zonas de Conservação Hídrica, contando com Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental Jundiá e Cabreúva, para definição das políticas públicas inclusive municipal nessa área. (artigos 23, 25 e 32 do Decreto nº 43.284, de 1998).

Diante disso, a propositura em questão aborda tema que guarda conexão com legislação específica, notadamente na área ambiental, ficando afastada a competência municipal de legislar a respeito, descaracterizando a iniciativa quer como de interesse local, ou ainda de caráter suplementar sob tal ótica, de forma que ofende o pacto federativo, consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal e nos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nota-se ainda, que a matéria tratada na iniciativa disciplina atos que são próprios da função executiva e está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, notadamente a previsão contida no parágrafo único do art. 1º da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

fls. 10

(Ofício GP.L nº 176/2018 - Processo nº 18.209-7/2018 – PL nº 12.527 – fls. 7)

propositura, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Não remanesce nenhuma dúvida de que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que a esse Poder é que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Nesse sentido as lições do eminente constitucionalista **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).*

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Na esteira dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cumpre destacar que

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



(Ofício GP.L nº 176/2018 - Processo nº 18.209-7/2018 – PL nº 12.527 – fls. 8)

ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).*

Nessa linha de raciocínio, oportuno colacionarmos os seguintes

julgados acerca do tema:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (g.n)

I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.617, de 10 de dezembro de 2013. Criação de sistema de reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Parcial procedência.

II - Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes no que toca à obrigação imposta ao Poder Executivo (artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante). A legislação local é inconstitucional quando determina a construção de reservatórios para reúso da água de chuva em edificações públicas. A competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



(Ofício GP.L nº 176/2018 - Processo nº 18.209-7/2018 – PL nº 12.527 – fls. 9)

III Dever imposto aos particulares. Não se vislumbra atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que importe em violação à separação dos poderes. A lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal). Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro.

IV - Inconstitucionalidade configurada das expressões "edificações públicas, construções públicas e prédios públicos". Ação procedente em parte".

(Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/09/2014; Data de registro: 04/09/2014)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

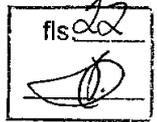
É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado, bem como por desatender o interesse público, em conformidade com o posicionamento técnico da Sociedade de Economia Mista, antes colacionado, o presente Projeto de Lei afronta princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**." (g.n.)*

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



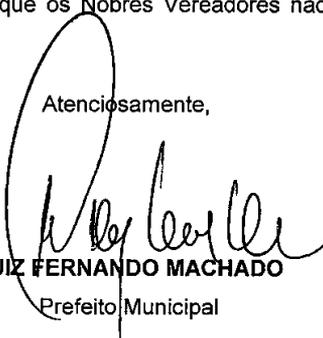
(Ofício GP.L nº 176/2018 - Processo nº 18.209-7/2018 – PL nº 12.527 – fls. 10)

ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a **oposição de veto total**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO** ora aposto.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 690

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.527

PROCESSO Nº 80.490

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que regula pesca amadora e esportiva na represa de acumulação; e revoga a Lei 6.745/2006, conforme as motivações de fls. 13/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 588 de fls. 06/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de julho de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.490

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.527, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que regula pesca amadora e esportiva na represa de acumulação; e revoga a Lei 6.745/2006, correlata.

PARECER

O sr. Prefeito Municipal aplica veto total por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando nas razões basicamente isto:

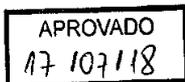
“(…) a propositura em questão aborda tema que guarda conexão com legislação específica, notadamente na área ambiental, ficando afastada a competência municipal de legislar a respeito, descaracterizando a iniciativa quer como de interesse local, ou ainda de caráter suplementar sob tal ótica, de forma que ofende o pacto federativo, consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal e nos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo./ Nota-se ainda, que a matéria tratada na iniciativa disciplina atos que são próprios da função executiva e está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo(…)”

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

“Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer 588 de fls. 06/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto.”

A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque este relator lança voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 17-07-2018.



Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 683/2018

Em 07 de agosto de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.527 (objeto do Of. GP. L nº 176/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: <i>[Handwritten mark]</i>
Nome: <i>Christiane</i>
Em <i>08/08/18</i>



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 26
grl

PR/DL 700/2018

Em 13 de agosto de 2018.

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

A V. Ex^a. apresento cópia da Lei 9.015, de 13 de agosto de 2018, promulgada por esta Presidência nesta data, por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.527

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

G. M. 112
GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>OS</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>14/08/18</i>



Processo nº 80.490

LEI Nº 9.015, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Regula pesca amadora e esportiva na represa de acumulação; e revoga a Lei 6.745/2006, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de agosto de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São autorizadas a pesca amadora e a esportiva na represa de acumulação da DAE S/A – Água e Esgoto, respeitados os preceitos estabelecidos na Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras.

Parágrafo único. Para execução desta lei, a DAE S/A regulamentará as atividades e fiscalizará as áreas destinadas à prática da pesca e a quantidade e espécies de peixes que poderão ser capturados, respeitados os períodos de reprodução de cada espécie.

Art. 2º. O munícipe interessado na pesca amadora ou esportiva deverá:

- I – cadastrar-se junto ao departamento responsável; e
- II – participar de curso de educação ambiental, ministrado por órgão público ou particular.

Art. 3º. A atividade de pesca será realizada somente com linha de mão, caniço simples ou caniço dotado de molinete ou similar, conforme Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 09, de 13 de junho de 2012.

Art. 4º. Aplicar-se-á multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM a quem:

- I – utilizar qualquer tipo de ceva para atrair os peixes;
- II – portar qualquer equipamento não permitido para pesca amadora, como redes e armadilhas; ou
- III – deixar no local qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou lixo de qualquer espécie.

[Handwritten signature]



(Lei 9.015/18 – fls. 2)

Art. 5º. Atender-se-á aos requisitos de segurança definidos pela DAE S/A para a prática da pesca nos locais determinados.

Art. 6º. É revogada a Lei nº 6.745, de 27 de setembro de 2006, que autoriza e regula pesca amadora e esportiva nas represas de acumulação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e dezoito (13/08/2018).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de agosto de dois mil e dezoito (13/08/2018).

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO	Rubrica
16/08/18	<i>[Handwritten mark]</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.527

Juntadas:

fls. 02/05 em 10/05/2018 fls. 06/108
em 14.05.2018 fl. 09 em 15/05/18
fls. 10/12 em 20/06/2018 fls. 13/22 em 13/07/18
fls. 23 em 13/07/2018 fl. 24 em 19/07/18 -
Kp fls. 25 em 08/8/18 fls. 26 a 28 em 16/8/18

Observações: